



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13654.720256/2016-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.400 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de maio de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** MARIA CECILIA VIEIRA DE ALMEIDA LEITE FRAGUAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2015

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.206,90.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Juiz de Fora.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 43/44. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entente que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Informa que é a única beneficiária do plano de saúde, apresentando documentação comprobatória da Empresa "Sul América". Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas. A Declaração de f. 45 (Cia Sul América de Seguro Saúde) indica que a recorrente é a única beneficiária do plano.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, por entender estarem devidamente comprovadas.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 13654.720256/2016-60  
Acórdão n.º **2001-000.400**

**S2-C0T1**  
Fl. 3

---